



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE
MINAS**

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº: 22/2021, DE 20 DE JULHO DE 2021

APROVADO

“Dispõe sobre a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do município de Divinolândia de Minas - MG, e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Divinolândia de Minas aprovou e eu, Prefeito Municipal de Divinolândia de Minas, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista, aquela portadora de síndrome clínica caracterizada da seguinte forma:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Parágrafo único. O Transtorno do Espectro Autista, classificação conferida pelo DSM – 5, e os Transtornos Invasivos do Desenvolvimento, classificação conferida pela Classificação Internacional de Doenças (CID-10), da Organização Mundial da Saúde (OMS), são sinônimos para todos os efeitos legais.

Art. 2º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 3º São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, além de outros previstos na constituição e demais normas:



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- II - início de tratamento imediato, após diagnóstico, visando a um melhor prognóstico;
- III - tratamento individualizado de acordo com o nível de gravidade.
- IV - atendimento multidisciplinar e por profissionais especializados, incluindo ao menos, dentre outros: médico, psicólogo, fonoaudiólogo e terapeuta ocupacional;
- V - atendimento em unidade especializada, diferente das destinadas a tratamento de doenças mentais e a recuperação de dependentes químicos;
- VI - acesso gratuito a medicamentos e nutrientes, indicados em terapia nutricional, sem interrupção do fluxo, destinados ao tratamento do Transtorno do Espectro Autista e comorbidades;
- VII - informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento precoce do Transtorno do Espectro Autista;
- VIII - acompanhamento social, psicológico e psiquiátrico para seus familiares ou responsáveis, objetivando o equilíbrio emocional e estabilidade familiar para proporcionar um ambiente seguro e estimulante ao desenvolvimento da pessoa com Transtorno do Espectro Autista;
- IX - acesso à educação e ao ensino profissionalizante;
- X - acesso a professores capacitados para o ensino de pessoa com Transtorno do Espectro Autista;
- XI - acesso ao mercado de trabalho.
- XII - acesso as práticas terapêuticas integrativas e complementares, adaptadas à sua particular condição de saúde, dentre as quais se incluem a arteterapia, a equoterapia e a musicoterapia; e,



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista, incluída nas classes comuns de ensino regular, terá direito a acompanhante especializado.

Art. 4º Os estabelecimentos de ensino das redes pública e privada de educação ficam obrigados a incluir em seu ensino regular estudantes portadores do Transtorno do Espectro Autista.

Art. 5º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com Transtorno do Espectro Autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa haverá a perda do cargo;

§ 2º Qualquer interessado poderá denunciar a recusa da matrícula de estudantes com deficiência aos órgãos competentes.

§ 3º As punições previstas neste artigo não excluem outras previstas em Lei.

Art. 6º Os estabelecimentos de ensino da rede privada deverão apresentar projeto de inclusão dos estudantes com necessidades especiais, com indicação:

I - dos recursos pedagógicos disponibilizados; e

II - do número de vagas especiais disponibilizado, proporcional ao número total de vagas da escola, vedada a exclusão de qualquer espécie de necessidade especial.

§ 1º Enquanto o estabelecimento de ensino da rede privada não apresentar o projeto indicado no caput deste artigo, considera-se reservado o percentual de 5% de vagas por turma, arredondando o número decimal para o número inteiro imediatamente superior.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do caput, a escola será notificada para apresentar, em prazo determinado pela autoridade competente, o projeto de inclusão dos



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

estudantes com necessidades especiais, sob pena de aplicação gradual, conforme disciplina do decreto regulamentador, das seguintes sanções:

- I - suspensão parcial das atividades;
- II - suspensão total das atividades; e
- III - cassação da autorização de funcionamento.

§ 3º Incurrerá nas mesmas penalidades previstas no § 2º deste artigo, o estabelecimento da rede de ensino privado que reiterada e injustificadamente recusar matrícula aos alunos com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 7º Os estabelecimentos de ensino da rede privada deverão:

- I - capacitar seus profissionais ao atendimento de estudante com Transtorno do Espectro Autista, e outras deficiências; e
- II - disponibilizar acompanhamento especializado para os casos de comprovada necessidade.

Art. 8º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo de seu transtorno.

Art. 9º Quando da criação da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, o Poder Executivo deverá observar, dentre outras, as seguintes diretrizes:

- I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;
- II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;

V - o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações, mediante, dentre outros;

a) campanhas educativas;

b) elaboração de cartilhas informativas; e

c) aquisição de acervo bibliográfico a ser disponibilizado para consulta pública nas bibliotecas públicas.

VII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao Transtorno do Espectro Autista no município;

VIII - realização de campanha educativa, dentre outras atividades, durante a Semana Municipal de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista;

IX - estímulo aos estabelecimentos da rede de ensino público e privado para trabalharem o tema da inclusão social e educacional, objetivando a conscientização acerca do respeito à diferença e o combate às práticas de discriminação.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE
MINAS**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11. Fica instituída, no Calendário de Eventos do Município de Divinolândia de Minas – MG, a Semana Municipal de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista, que se realizará anualmente na primeira semana do mês de abril, em decorrência do dia 2 de abril ser o Dia Mundial de Conscientização do Autismo, instituído pela ONU.

Parágrafo único. A sociedade civil organizada e grupos organizados de pais poderão realizar eventos sobre a Semana Municipal de Conscientização do Autismo, a exemplo de campanhas, debates, seminários, aulas, palestras, eventos esportivos, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes com ações educativas, entre outras atividades que contribuam para a divulgação do Transtorno do Espectro Autista, a identificação precoce, o tratamento, os direitos e o estímulo à inclusão.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 90 (noventa) dias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Divinolândia de Minas, 13
Junho de 2021.

Eliziário Estevam Aguiar Lino

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Justificativa

O Autismo, também conhecido como Transtornos do Espectro Autista (TEA), são transtornos que causam problemas no desenvolvimento da linguagem, nos processos de comunicação, na interação e comportamento social da criança.

Atualmente, estima-se que 70 milhões de pessoas no mundo todo possuem algum tipo de autismo, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS). Com relação ao Brasil, esse número passa para 2 milhões. Uma pesquisa atual realizada neste ano do Centro de Controle e Prevenção de Doenças (CDC) diz que o autismo atinge ambos os sexos e todas as etnias.

Esse transtorno não possui cura e suas causas ainda são incertas, porém ele pode ser trabalhado, reabilitado, modificado e tratado para que, assim, o paciente possa se adequar ao convívio social e às atividades acadêmicas. Quanto antes o Autismo for diagnosticado melhor, pois o transtorno não atinge apenas a saúde do indivíduo, mas também de seus cuidadores, que, em muitos casos, acabam se sentindo incapazes de encararem a situação.

A presente proposta visa criar mecanismos junto aos órgãos municipais para que os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista sejam garantidos, bem como melhorar sua qualidade de vida.

Eliziário Estevam Aguiar Lino

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E FINANÇAS DA
CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS**

PARECER DO PROJETO DE LEI 22/2021

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei 22/2021, de autoria do Vereador Eliziário Estevam Aguiar, que *“Dispõe sobre a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do município de Divinolândia de Minas – MG, e dá outras providências”*.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria tratada no projeto de lei em questão, tem como objetivo resguardar os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Sob o aspecto jurídico, a Constituição Federal dispõe que podem legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios.

O artigo 23, II, da Constituição Federal, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde, da assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, além de possuir o ente local competência legislativa no que diz respeito à proteção e à integração social das pessoas com deficiência, interpretando sistematicamente os artigos 24, XIV e 30, I e II da Constituição Federal.

No mesmo sentido a Lei Orgânica em seu artigo 13, II dispõe que:



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13 - É competência do Município, comum à União e ao Estado:

...
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Desse modo, não estando a matéria objeto da norma, dentre as elencadas no rol de competências privativas do Governador do Estado, e, por simetria, do Prefeito Municipal, relativas a direção geral da administração, a competência é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, assim o presente projeto de lei pode ser deflagrado por iniciativa parlamentar. Ademais, a proposição não cria cargos, funções ou empregos públicos na administração e não determina o aumento de remuneração, também não cria, extingue ou modifica órgão da administração, nem mesmo confere nova atribuição a órgão da administração pública, estando assim a proposição apropriada quanto a iniciativa para deflagração do processo legislativo.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei está formalmente apto a ter continuidade, estando sujeito as disposições previstas nos artigos 77 e 78 do Regimento Interno desta Casa, passando por duas discussões e votação, por maioria simples.

Sendo assim, esta Comissão com base no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, opina pela **APROVAÇÃO** do projeto de Lei, em sua forma original.

Divinolândia de Minas, 10 de setembro de 2021.

GENILSON CAMELO BORGES
Vice-Presidente da Comissão

IVONE DE SOUZA SILVA
Membro